



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.042378/2006-92
ACÓRDÃO	2001-008.180 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos para a correção de erro material no julgado, adequando-se a sua parte dispositiva sem alterar substancialmente o quanto decidido pelo colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material na redação da parte dispositiva do Acórdão nº 2001-006.954, na forma especificada no voto da relatora, mantendo-se inalterados os demais termos da parte dispositiva e do restante daquela decisão.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lilian Claudia de

Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração requerendo a correção de erro existente no Acórdão nº 2001-006.954, da ata de reunião de julgamento realizada entre 18/08/2024 a 20/06/2024.

O Acórdão supramencionado encontra-se assim ementado e decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções dos benefícios de sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto –Lei Nº 1422/1975-Decretos Nº 76.923/1975 e 87.043/1982.). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, **em negar provimento ao**

Nesse cenário, o embargante alega que o Acórdão recorrido incorreu em pequeno erro material em seu dispositivo decisório.

Em despacho de fls. 1428-1430, foi o requerimento recebido como embargos para inclusão em pauta a fim de que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO ERRO MATERIAL

De fato, ao analisar a Ata de Julgamento, em conjunto com a redação do Acórdão nº 2001-006.954, encontra-se um pequeno erro material:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções dos benefícios de sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto –Lei nº 1422/1975-Decretos nº 76.923/1975 e 87.043/1982.). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, **em negar provimento ao**

Ocorre que, pela redação utilizada na conclusão do voto do ora examinado, a determinação foi para que:

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo do recurso apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto –Lei nº 1422/1975-Decretos nº 76.923/1975 e 87.043/1982.), **e na parte conhecida rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.**

Neste sentido, e para afastar qualquer dúvida existente, cumpre entender que tenha ocorrido mero erro material na redação do Acórdão nº 2001-006.954, devendo-se considerar que a leitura de sua parte dispositiva deva ser feita como se assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções dos benefícios de sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto –Lei nº 1422/1975-Decretos nº 76.923/1975 e 87.043/1982.). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, **em negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Desta forma, preserva-se o espírito da decisão, bem como atinge-se o fim por ela desejado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos para corrigir erro material na redação da parte dispositiva do Acórdão nº 2001-006.954 na forma acima especificada, mantendo-se inalterados os demais termos da parte dispositiva e do restante daquela decisão.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca